

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

669

VIGÊNCIA DO ACORDO DE ALCANCE
PARCIAL No. 10, SUBSCRITO COM
A COLÔMBIA

ALADI/CR/di 88.3
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
17 de agosto de 1983

Montevideu, em 8 de agosto de 1983.

No. 102

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e tem a honra de comunicar, para os devidos fins, que foi publicado, no Diário Oficial da União, em 3 de agosto de 1983, o Decreto no. 88.559, de 1º do mesmo mês, que dispõe sobre a execução do Acordo de alcance parcial no. 10, firmado entre o Brasil e a Colômbia.

670

ALADI/CR/di 88.3

Pág. 2

//

Montevideu, em 12 de agosto de 1983.

No. 105

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e, em aditamento a sua nota no. 102, de 8 do corrente, tem a honra de enviar, em anexo, cópia do Decreto no. 88.559, de 10. de agosto de 1983 (publicado no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 1983), que dispõe sobre a execução do Acordo de alcance parcial no. 10, firmado entre o Brasil e a Colômbia.

//

//

Decreto no. 88.559 de 1o. de agosto de 1983

O VICE-PRESIDENTE da REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de alcance parcial de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Que a Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), prevê, no seu artigo primeiro a incorporação, mediante renegociação, dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu 1960 ao novo esquema de integração da ALADI;

Que, de acordo com a Resolução 4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, realizou-se, de 11 a 30 de abril de 1983, um período de sessões extraordinárias da Conferência, para formalizar Acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980;

Que o Acordo de alcance parcial, firmado pelo Brasil e pela Colômbia em 18 de dezembro de 1980, posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 85.786, de 4 de março de 1981, e modificado pelos Decretos nos. 86.012, de 19 de maio de 1981, 86.297, de 17 de julho de 1981 e 96.971, de 26 de fevereiro de 1982, expirou em 30 de abril de 1983;

Que os Plenipotenciários do Brasil e Colômbia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 30 de abril de 1983, o presente Acordo de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980; e

Que o referido Acordo deverá vigorar a partir de 1o. de maio de 1983.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de maio de 1983, as importações dos produtos especificados no Acordo de alcance parcial anexo ao presente Decreto (1), originárias da Colômbia, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados nos anexos do Acordo, obedecidas as cláusulas e dispositivos nele contidos.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Colômbia, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

(1) Publicado no documento ALADI/AAP.R/10.